



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

R. Presidente Juscelino, 703 - Bairro: Quilombo - CEP: 89850-000 - Fone: (49) 3346-200 - Email: quilombo.unica@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000061-64.2020.8.24.0053/SC**

**AUTOR:** LACTICINIOS SANTIAGO LTDA - ME

**AUTOR:** SANTILAC LATICINIOS EIRELI

**DESPACHO/DECISÃO**

As soluções jurídicas formais para superação de crise empresarial consistem na recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei 11.101/2005) e na falência (arts. 75 a 160 da Lei 11.101/2005).

Para o deferimento do processamento especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos digitais permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005.

Com relação à configuração de grupo econômico, vê-se que os sócios das devedoras possuem vínculo familiar, as empresas atuam no mesmo ramo de atividade - indústria e comércio de produtos lácteos - e estão sediadas no mesmo endereço. Ademais, segundo alegado na inicial, a Santi'lac foi constituída para fins de viabilidade econômica de crédito financeiro junto a bancos e fornecedores. Dessa forma, impende admitir o litisconsórcio ativo na forma postulada.

No tocante à documentação, de sua vez, verifico que foram apresentados: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (na petição inicial); II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários,

**5000061-64.2020.8.24.0053**

**310002104723.V17**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; e, IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, consoante art. 51 da Lei 11.101/2005.

Portanto, **defiro o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário das sociedades SANTI'LAC LATICÍNIOS EIRELE e SANT'SUL LATICÍNIO LTDA.**, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005.

Os **créditos sujeitos à recuperação judicial** são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo, quanto à **vedação ao protesto de títulos e à inscrição do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina são contrárias, como exemplificam os seguintes julgados:

*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA STAY PERIOD - SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - PRELIMINAR REJEITADA - PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO. O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

*de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013919-86.2016.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO TOGADO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO dos efeitos dos protestos contra as Agravantes e seus sócios coobrigados. IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS AGRAVANTES. RECURSO QUE VISA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EM VIRTUDE DOS PREJUÍZOS QUE OS APONTAMENTOS GERAM À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005. DESPROVIMENTO. PROCESSAMENTO QUE CARECE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MOMENTO EM QUE OCORRERÁ A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS E CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DOS APONTAMENTOS E PROTESTOS. EXEGESE DO ENUNCIADO 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. "[...] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. [...]" (REsp 1.374.259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 2-6-2015, DJe 18-6-2015) [...] (Agravo de Instrumento n. 0133018-89.2014.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-3-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024062-03.2017.8.24.0000, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-09-2019).*

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar de suspensão/proibição dos protestos e restrições creditícias contra a parte requerente.

**Nomeio como administrador judicial** Oeste Sul Soluções Contábeis e Administração Judicial - CNPJ 23.533.666/0001-00, sócio responsável Volnei João Fumagali (devidamente habilitado para atuar em processos como o presente perante esta Comarca), situada na Rua La Salle, n. 1191, bairro Agostini, São Miguel do Oeste-SC, CEP 89.900-000 -, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Administrador para que, no prazo de 48 horas, providencie a formalização do termo de compromisso, oportunidade em que o profissional responsável e acima identificado deverá assumir o dever de desempenhar o encargo e de cumprir todas as responsabilidades inerentes, observando as determinações legais dispostas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

A sua remuneração está limitada a 2% (R\$ 71.058,42) do valor devido aos credores sujeitos à recuperação (R\$ 3.552.920,90, o que se presume a partir do valor dado à causa), conforme art. 24 da Lei 11.101/2005, pois as devedoras são micro e pequena empresa.

Por isso, as recuperandas deverão pagar ao Administrador Judicial, até alcançar o limite de 60% do devido (por ora, estimado em R\$ 42.635,05), mensalmente o valor de R\$ 2.000,00, a ser abatidos do total final devido. Os outros 40% serão pagos após o termo do art. 24, §2º, da lei 11.101.

O pagamento deverá ser feito diretamente ao Administrador, a quem caberá apresentar os recibos nos autos, em incidente próprio, até o décimo dia de cada mês posterior ao vencido.

**Dispensar a apresentação de certidões negativas** para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/2005.

**Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005).

**Determino que a devedora comunique a suspensão** antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005).

**Determino a apresentação de demonstrativos mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005), observando ainda que tais documentos deverão ser protocolizados como incidente à recuperação judicial e os subsequentes juntados no mesmo incidente.

**Intime-se** o Ministério Público e **comunique-se** o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial à União, ao Estado de Santa Catarina e aos Municípios de Florianópolis/SC e Santiago do Sul/SC (art. 52, V, da Lei 11.101/2005), e, ainda, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Oficie-se**.

**Expeça-se edital** a ser publicado no órgão oficial (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005). Deverão às recuperandas providenciar a publicação resumida do edital em jornal de circulação nas regiões onde tiverem estabelecimentos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Quilombo**

**Determino que as habilitações e divergências** de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.

**Junte-se cópia da presente decisão** em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo conclusos os respectivos autos.

**Determino** que as empresas autoras acrescentem aos seus nomes a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem (art. 69 da Lei 11.101/2005).

**Oficie-se à Junta Comercial** do Estado de Santa Catarina (JUCESC) determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JAQUELINE FATIMA ROVER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310002104723v17** e do código CRC **d8afa06c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JAQUELINE FATIMA ROVER  
Data e Hora: 10/3/2020, às 18:22:30

---

**5000061-64.2020.8.24.0053**

**310002104723.V17**